— Tribunal de Contas estadual. Fiscalização financeira e orçamentária dos municípios. Constituição Federal, art. 16 e seus parágrafos. Inexistente, no estado-membro, o órgão estadual a que se refere o § 1º, do art. 16, da Constituição, incumbe ao Tribunal de Contas do estado auxiliar a Câmara Municipal, nos municípios onde não exista Tribunal de Contas (Constituição, art. 16, § 3º), no controle externo, que a fiscalização financeira e orçamentária local comporta. Também a execução orçamentária e as despesas, nas câmaras municipais, estão sujeitas a igual fiscalização.

— Pode o Tribunal de Contas do estado proceder a inspeções nas câmaras municipais, como em repartições do Executivo, para apurar denúncias de irregularidades. Constituição Federal, arts. 70 a 72, combinados com os arts. 13, IV, e 16.

— Não há abuso de poder do Tribunal de Contas do estado, quando determina se reparem irregularidades ou ilegalidades praticadas nas câmaras municipais, apuradas em inspeções. Não há ver, aí, revogação de atos ou resoluções das câmaras municipais, de que provieram as irregularidades verificadas, mas o exercício de competência, pelo órgão de contas, prevista na Constituição.

— Não é, de outra parte, o mandado de segurança via adequada à discussão de fatos e provas. Iliquidez de fatos. Recurso extraordinário conhecido e provido, para cassar a segurança.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Recurso Extraordinário nº 96.644
Recorrente: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Recorrida: Câmara Municipal de João Pessoa
Relator: Sr. Ministro NÉRI DA SILVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento.

Brasília, 18 de dezembro de 1984. — *Rafael Mayer*, Presidente. *Néri da Silveira*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): Julgando mandado de segurança impetrado pela Câmara Municipal de João Pessoa contra ato do Tribunal de Contas do estado da Paraíba, consubstanciado no Acórdão nº 90/80, publicado no *Diário Oficial* de 22 de agosto de 1980, estampado às fls. 82*v*., o Tribunal de Justiça do mencionado estado decidiu, em sessão plenária, por unanimida-

de de votos, conceder a segurança para sustar as medidas determinadas por aquela Corte estadual, sintetizando o julgado na seguinte ementa:

"Resoluções das câmaras municipais. Atos normativos. Sua revogação pelo Tribunal de Contas com visível gravame ao patrimônio dos vereadores. Violência remediável pelo mandado de segurança.

As resoluções normativas das câmaras municipais, desde que ajustadas aos cânones legais, não podem ser revogadas por um julgamento do Tribunal de Contas, constituindo a violação desse princípio, 'excesso de poder', remediável pelo mandado de segurança, ainda mais quando, a decisão adotada pelo órgão de controle, acarretar gravames e sanções que atinjam o patrimônio das pessoas envolvidas" (fls. 125).

O acórdão recorrido tem, o seguinte teor:

"1. A Câmara de Vereadores de João Pessoa e os membros integrantes da mesma corporação impetraram mandado de segurança, contra ato do Tribunal de Contas do estado que julgou irregular o pagamento relativo a certa parte da remuneração atribuída aos requerentes e, por outro lado, determinou a reposição das quantias recebidas, no prazo de 30 dias, sob pena de ser o débito inscrito na dívida ativa para cobrança executiva.

Alegam que o egrégio Tribunal de Contas do estado não é órgão competente para desfazer atos legislativos e administrativos da Câmara e muito menos interferir em assunto da sua economia interna como, por exemplo, a questão da compatibilidade de horário com o exercício do mandato de vereador, ainda mais, em virtude da existência de uma Comissão Especial de Desacumulação de Cargo e Vencimentos, no âmbito do Poder Executivo.

Sustentam ainda os impetrantes que o Tribunal usurpou a competênica do Poder Judiciário e feriu direito líquido e certo dos requerentes.

A suposta autoridade coatora, depois de notificada, informou que os atos da Mesa da Câmara, atualizando os subsídios dos respectivos edis, são nulos de pleno direito, porque em desacordo com a lei que disciplina a matéria. E tão pouco a Resolução nº 71/79, baixada após a vigência da Lei Complementar nº 38/79, além de não conter dispositivo que autorize a atualização de subsídio de vereador com efeito retroativo, não podia convalidar atos nulos.

Emitindo parecer sobre a matéria encartada no pedido, a douta Procuradoria tece longas considerações sobre o assunto citando súmula e doutrina a respeito, para concluir pela concessão do *mandamus*, com o argumento final, de que a Corte de Contas invadiu a competência do Poder Judiciário através dos atos impugnados pelos impetrantes.

2. A segurança foi impetrada pela Câmara de Vereadores, através do seu presidente e dos respectivos vereadores que integram a corporação. Visa invalidar os atos decorrentes de uma inspeção ou auditoria realizada naquela Casa Legislativa apontados como ilegais e arbitrários, corporificados no Acórdão nº 90/80 de 20 de agosto de 1980 publicado no *Diário Oficial* de 22 de agosto do mesmo ano. Acórdão que concluiu por julgar irregulares os pagamentos referentes a parte da remuneração atribuída aos impetrantes, determinando, por via de conseqüência, a reposição dos valores recebidos pelos requerentes, fixando o prazo de 30 dias para que a Mesa da Câmara adote as providências administrativas necessárias à devolução das quantias que cada vereador recebeu, além do limite permitido, sob pena de inscrição na dívida ativa do município, para o fim de cobrança executiva e ainda, determinou a desacumulação de cargo em relação aos vereadores Eraldo do Egito e Derivaldo Mendonça.

O ponto nodal da discussão reside na dúvida sobre se é da competência da Corte de Contas deixar de aplicar a Resolução 71/79

da Câmara, por considerá-la ilegal e também, descer a detalhes sobre a acumulação de cargos inclusive sobre a compatibilidade de horário de trabalho.

Hoje é pacífico o entendimento de que aos tribunais de contas é assegurada a competência para a realização de inspeção e auditoria no controle externo da administração financeira e orçamentária, estando assim dentro de suas atribuições negar aplicação a lei ou resolução considerada inconstitucional ou ilegal, porém nunca revogá-la, pura e simplesmente.

No caso em estudo, porém, a Câmara de Vereadores, ora impetrante, quando lançou a Resolução nº 71/79 o fez com apoio na Lei Complementar nº 38/79, a qual no seu art. 1º permite a fixação dos subsídios dos vereadores, com efeito retroativo ao início da legislatura, conforme ficou bem salientado no voto vencido do Conselheiro Emilton Amaral.

Como é sabido, a jurisprudência e a doutrina têm sido orientadas no sentido de que as resoluções das câmaras municipais e seus atos de natureza administrativa, também chamados atos normativos, não podem ser revogados por um julgamento do Tribunal de Contas (opinião de Hely Lopes Meirelles).

Evidente se torna que, a administração pública ainda que exercendo seus poderes de autotutela não tem o direito de impor aos administradores, gravames e sanções que atinjam direta ou indiretamente seu patrimônio, sem ouvi-los adequadamente, preservando-lhe o direito de defesa, conforme sustenta o jurista administrativista acima citado, o qual ainda é de opinião que 'o processo administrativo sem oportunidade de defesa ou com defesa cerceada, é nulo conforme têm decidido reiteradamente nossos tribunais, confirmando princípio constitucional do devido processo legal ou mais especificamente, da garantia de defesa'.

No caso em estudo, o procedimento administrativo levado a efeito pelo egrégio Tribunal de Contas, na Câmara de Vereadores de João Pessoa, não respeitou os princípios constitucionais do contraditório, oferecendo oportunidade de defesa aos vereadores por ocasião da auditoria naquele órgão legislativo. Por outro lado, como é sabido, o parecer do Tribunal de Contas vale como decisão enquanto a Câmara não o substituir por seu julgamento qualificado pelo *quorum*. Nada disso foi executado, pois a Corte de Contas ultrapassando os limites de sua competência e incorrendo no vício de excesso de poder, não ofereceu qualquer oportunidade à Câmara para defesa ou reexame da matéria, preferindo antecipar-se na execução dos seus atos decisórios.

No que diz respeito à acumulação de cargos, entende-se que a matéria é da competência exclusiva da própria Câmara por ser de natureza *interna corporis*. E estando como está disciplinada pela Emenda Constitucional nº 6 que permite ao vereador acumular quando haja compatibilidade de horário, nenhum reparo poderia sofrer por parte da Corte de Contas.

Pelo visto, verifica-se que o egrégio Tribunal de Contas do estado da Paraíba violou direito subjetivo líquido e certo dos impetrantes e assim a sustação do ato impugnado é medida que se impõe.

Isto posto:

3. Acorda o egrégio Tribunal Pleno, a sua unanimidade, em conceder a segurança impetrada para o fim de fazer sustar as medidas determinadas pelo acórdão do egrégio Tribunal de Contas do Estado" (fls. 195-8).

Opostos embargos declaratórios, a essa decisão, pela autoridade impetrada, foram eles rejeitados, unanimemente, em acórdão assim ementado:

"Embargos de declaração. Seus pressupostos legais.

O embargo de declaração é remédio que visa especificamente expungir do acórdão embargado, obscuridade, dúvida, contradição, ou corrigir omissão em ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal" (fls. 215).

Irresignado, recorreu extraordinariamente o Tribunal de Contas do estado da Paraíba, com apoio no art. 119, inciso III, alíneas *a* e *d*, da Constituição Federal, sustentando que o acórdão recorrido ofendeu os arts. 13, inciso IV, 15, § 2º, 16, 70, §§ 1º e 3º, 72, §§ 4º, 5º e 6º, 104, § 3º, e 153, § 21, da Lei Maior; negou vigência aos arts. 2º e 3º, da Lei Complementar nº 25/75 e à Lei Complementar nº 38/79; ao art. 1º, da Lei nº 1.533/51, e ao art. 535, do Código de Processo Civil, além de dissentir dos acórdãos desta Corte, indicados no item 46 de fls. 237, e da Súmula nº 356 (fls. 219-37).

Impugnado o recurso (fls. 239-41), veio ele a ser admitido tão-somente pelo fundamento da alínea *a*, da norma constitucional, nos termos do despacho de fls. 253-54, subindo a este Tribunal, com as razões do recorrente às fls. 258-60, onde se reporta expressamente à petição de interposição do recurso extraordinário, e contra-razões da recorrida às fls. 262-70.

A douta Procuradoria-Geral da República opinou, às fls. 274-81, no sentido do conhecimento e provimento do recurso, em face da contrariedade à Constituição Federal, com a conseqüente cassação da segurança.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Néri da Silveira (Relator): No julgamento do RE nº 98.816-5-RJ, tive ensejo de observar, em torno do tema referente à fiscalização financeira nos municípios, em face da Constituição Federal:

"Dispõem o art. 16 e seus parágrafos, da Constituição Federal:

'Art. 16. A fiscalização financeira e orçamentária dos municípios será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e controle interno do Executivo municipal, instituídos por lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do estado ou órgão estadual a que for atribuída essa incumbência.

§ 2º Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas ou órgão estadual mencionado no § 1º, sobre as contas que o prefeito deve prestar anualmente.

§ 3º Somente poderão instituir tribunais de contas os municípios com população superior a dois milhões de habitantes e renda tributária acima de 500 milhões de cruzeiros novos.'

Referindo-se a esses dispositivos, anotou Pontes de Miranda: 'O controle externo é sobre os atos do Poder Executivo municipal e não só quanto à prestação anual de contas pelo prefeito. O órgão estadual é o competente conforme a lei estadual. Advirta-se, porém, que pode o município, se satisfaz os pressupostos do art. 16, § 3º, ter o seu Tribunal de Contas, que substitui o Tribunal de Contas estadual ou órgão estadual a que se refere o art. 16, § 1º' (*Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 1, de 1969*, 2. ed., t. 2, p. 354). À sua vez, escreveu Paulino Jacques (*A Constituição explicada*, Forense, p. 34): 'Trata-se de dispositivo novo na Constituição, mas oportuno, por estabelecer o controle (preferimos afastar o galicismo controle) da atividade financeira e orçamentária nos municípios, exercido de forma semelhante ao que ocorre no âmbito federal (veja o art. 70). O parecer prévio do Tribunal de Contas estadual, ou de outro órgão competente, sobre a pres-

tação de contas anual do prefeito, só poderá ser rejeitado pelo voto de dois terços dos membros da Câmara Municipal (§§ 1º e 2º).' Nessa mesma linha de entendimento, quanto à possibilidade de criar-se órgão especial auxiliar à fiscalização das câmaras municipais sobre as contas locais, escreveu Manoel Gonçalves Ferreira Filho, *Comentários à Constituição brasileira*, 2. ed., v. 1, comentário ao art. 16, § 1º."

Inexistente, no estado da Paraíba, o órgão estadual a que se refere o § 1º, do art. 16, da Constituição, incumbe ao Tribunal de Contas do estado auxiliar a Câmara Municipal, inclusive no que diz com suas próprias contas, no controle externo que a fiscalização financeira e orçamentária dos municípios prevê. Consoante o § 2º do mesmo art. 16, da Constituição, somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas que o prefeito deve prestar anualmente. Compreende-se, outrossim, nessa disposição, pela simetria dos órgãos municipais, executivo e legislativo, a competência para o pronunciamento, também, sobre as contas da Câmara Municipal, de igual forma, como sucede, no plano federal, com as contas das Casas do Congresso Nacional. No estado da Paraíba, a Constituição estadual dispõe a esse respeito no art. 49, § 3º, repetindo o art. 70 e §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, segundo a própria inicial.

A decisão impugnada do TCE da Paraíba deu pela irregularidade dos pagamentos referentes a parte da remuneração atribuída aos vereadores, determinando, por via de conseqüência, a reposição dos valores, fixando prazo de 30 dias para que a Mesa da Câmara Municipal de João Pessoa adotasse as providências necessárias a tanto, sobre pena de, não o fazendo, serem as referidas quantias inscritas em dívida ativa do município, para cobrança executiva, ordenando, outrossim, o acórdão do Tribunal impetrado a desacumulação de cargos em relação a três dos impetrantes, que são também funcionários públicos.

Entendem os impetrantes que os pagamentos decorreram da aplicação de leis e resoluções em vigor, que somente poderão deixar de prevalecer se forem revogadas ou declaradas inconstitucionais pelo Poder Judiciário.

Sustentam que a Resolução nº 71, de 29 de novembro de 1979, que fixou a remuneração em metade da percebida pelos deputados estaduais da Paraíba, é legítima, a teor da Lei Complementar nº 38/1979. Determinou-se a vigência da atualização a partir do início da legislatura. Nesse ponto do efeito retroativo é que se concentra a impugnação do órgão de contas, determinando-se a reposição das quantias assim percebidas.

Quanto à acumulação de cargos, sustentam os impetrantes que, na condição de funcionários públicos, com base na Emenda Constitucional nº 6, de 4 de junho de 1976, que deu nova redação ao art. 104, legítimo era o exercício cumulativo com a vereança, conforme o § 3º do citado art. 104, da Constituição, *verbis*:

"§ 3º Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade aplicar-se-á norma prevista no § 1º deste artigo."

Veda o § 5º, do art. 104, da Constituição, ao servidor, enquanto vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo mediante concurso público, emprego ou função.

Aplicáveis que se fazem, no plano municipal, as regras dos arts. 70 a 72, da Constituição, consoante resulta dos arts. 13, IV, e 16, da referida Lei Maior da República,

não há deixar de reconhecer, no caso, a competência do Tribunal de Contas do estado da Paraíba, para proceder à inspeção realizada, de que resultou a decisão impugnada da Corte de Contas. Não houve, de outra parte, abuso de poder do Tribunal impetrado, na medida em que, examinando as situações apuradas e as irregularidades, na Câmara Municipal, procedeu no sentido de se repararem. Em verdade, o Tribunal de Contas do estado recorrente não "revogou" atos da Câmara de Vereadores. Nos estritos limites do mandado de segurança, não caberia afastar as conclusões da inspeção do TCE, no que concerne à matéria de fato acerca de compatibilidade de horários, para os efeitos de acumulação. De referência à base de cálculo dos subsídios dos vereadores à Câmara Municipal de João Pessoa e seu pagamento com efeito retroativo, a providência do Tribunal impetrado limitou-se a examinar a legalidade da despesa, diante da Lei Complementar federal nº 25/1975, que não autorizava, à época da despesa, o cálculo impugnado. Essa atuação fiscalizadora do órgão de contas não se pode tê-la como arbitrária ou abusiva de poder, porque fundada em lei e no exercício de sua competência, de assento constitucional.

Pois bem, a controvérsia posta nos autos foi assim apreciada no parecer da Procuradoria-Geral da República, às fls. 274-81:

"1. A Câmara Municipal de João Pessoa impetrou mandado de segurança contra ato do Tribunal de Contas do estado da Paraíba por ter julgado, fls. 3, *verbis*: 'irregulares os pagamentos referentes à parte da remuneração atribuída aos impetrantes, determinando, por via de conseqüência, a reposição das quantias recebidas pelos requerentes, fixando o prazo de 30 dias para que a Mesa da Câmara impetrante adote as providências administrativas, necessárias à reposição das quantias que cada vereador recebeu além do limite permitido, sob pena de não o fazendo, serem as referidas quantias inscritas na dívida ativa do município, para efeito de cobrança executiva e ainda determinou a desacumulação de cargos em relação aos suplicantes Heraldo Gonçalves do Egito e Derivaldo Domingo de Mendonça.'

2. A segurança foi concedida pelo acórdão recorrido, estando a ementa assim redigida, fls. 191:

'Resoluções das câmaras municipais. Atos normativos. Sua revogação pelo Tribunal de Contas com visível gravame ao patrimônio dos vereadores. Violência remediável pelo mandado de segurança.

As resoluções normativas das câmaras municipais, desde que ajustadas aos cânones legais, não podem ser revogadas por um julgamento do Tribunal de Contas, constituindo a violação desse princípio, excesso de poder', remediável pelo mandado de segurança, ainda mais quando a decisão adotada pelo órgão de controle, acarretar gravames e sanções que atinjam o patrimônio das pessoas envolvidas.'

3. Opostos embargos de declaração, foram estes rejeitados.

4. Em recurso extraordinário, pelas letras *a* e *d*, alega o recorrente contrariedade aos arts. 16, 13, IV, 70, §§ 1º, 3º, 4º, 5º e 6º, 15, II, § 2º, 104, § 3º e 153, § 21, da Constituição; negativa de vigência aos arts. 2º e 3º da Lei Complementar nº 25/75, Lei Complementar nº 38/79, Lei nº 1.533/51 e art. 535 do Código de Processo Civil, bem como divergência com acórdãos e a Súmula nº 356 do egrégio Supremo Tribunal.

5. Sustenta o recorrente às fls. 220, *verbis*:

'Com efeito, comprovou-se em regular inspeção no Deparatmento de Despesa que havia graves irregularidades financeiras na Câmara Municipal, a saber:

a) pagamento de subsídios aos vereadores em desacordo com os princípios aplicáveis das Leis Complementares n.os 25/75 e 38/79;

b) tolerância de acumulação não permitida pela Constituição em relação a três vereadores que percebiam seus subsídios e, simultaneamente, os vencimentos de funcionários públicos, embora não houvesse compatibilidade de horários para o exercício das duas funções.

Diante dessas irregularidades que acarretavam repercussão de ordem financeira, o acórdão do Tribunal de Contas julgou as respectivas despesas irregulares e ordenou a reposição dos valores recebidos indevidamente, a sustação dos pagamentos ilegais e representou às autoridades competentes, solicitando as necessárias medidas administrativas. O recorrente, como está muito claro no texto do acórdão impugnado pelos vereadores, jamais revogou a ilegal resolução da Câmara — revogação, sem dúvida, de competência do próprio órgão que a editou — limitando-se tão-somente a reconhecer a ilegalidade da despesa autorizada pela dita resolução em desobediência às LC n.os 25/75 e 38/79.

Se o v. acórdão recorrido houvesse examinado a questão da competência do recorrente em face dos dispositivos constitucionais adequados — o que não fez nem mesmo no julgamento dos embargos de declaração — teria concluído, sem dúvida, pela indiscutível competência da Corte de Contas para impugnar as despesas em apreço.'

6. Temos que a pretensão extraordinária encontra amparo, como declara o despacho admissivo do recurso, nas regras dos arts. 72, §§ 4º e 5º, *a* e *b*, e 6º da Constituição, combinado com o art. 3º da Lei Complementar, *verbis*:

'Art. 72. O Tribunal de Contas da União, com sede no Distrito Federal e quadro próprio de pessoal, tem jurisdição em todo país.

§ 4º No exercício de suas atribuições de controle da administração financeira e orçamentária, o Tribunal representará ao Poder Executivo e ao Congresso Nacional sobre irregularidades e abusos por ele verificados.

§ 5º O Tribunal, de ofício ou mediante provocação do Ministério Público ou das auditorias financeiras e orçamentárias e demais órgãos auxiliares, se verificar a ilegalidade de qualquer despesa, inclusive as decorrentes de contratos, deverá:

a) assinar prazo razoável para que o órgão da administração pública adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;

b) sustar, se não atendido, a execução do ato impugnado, exceto em relação a contrato;'

7. Conforme observa Pontes de Miranda (*Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda nº 1, de 1969*, p. 258, t. 3) *verbis*:

'O poder que, no art. 72, § 5º, *a*, se atribui ao Tribunal de Contas não seria o de julgar se não houvesse mais do que interpelação. Se o Tribunal de Contas chega à conclusão de que o ato administrativo é ilegal, há decretação implícita de invalidade ou de ineficácia. Aliás, pode ser que não se trate de ato jurídico *lato sensu*, mas de ato-fato jurídico ou até mesmo de ato jurídico ilícito absoluto, como se o presidente da República ordenou pagamento do que o estado não devia, ou se autorizou rompimento de documentos concernentes a despesas ou a receita. A assinatura de prazo razoável para que o órgão da administração pública (pode ser do Poder Executivo, do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário, ou de autarquia) providencie para que se cumpra, com exatidão, a lei, é efeito irradiado da decisão sobre o ato jurídico, ou o ato-fato jurídico, ou sobre o ato jurídico ilícito absoluto.'

8. E, mais adiante, fls. 259, *verbis*:

'A lei mais rígida e acima das outras leis é a Constituição. Posto que seja igualmente ilegal o ato que infringe a Constituição e o ato que infringe lei ordinária, porque o Poder Judiciário e, no caso o art. 72, § 5º, o Tribunal de Contas têm, em ambos os casos, de decretar a nulidade, pode dar-se que o ato esteja conforme a lei e não conforme a Constituição, por ser a lei mesma contra

lei. A lei, que contra ela é, seria então, inconstitucional. A constitucionalidade não é mais do que espécie — espécie mais conspícua — de ilegalidade. O Tribunal de Contas pode apreciá-la e decretar a nulidade do ato.

Surge aqui o problema da infração da regra jurídica constante do decreto, regimento, ou outro ato de edicção do direito. Pode o Tribunal de Contas apurar a violação e pronunciar a sanção? A resposta tem de ser afirmativa. Se o texto é constitucionalmente válido, tem de ser respeitado. Se o podia corrigir, derrogar, ou ab-rogar o Poder Executivo, ou outro poder que fez a regra jurídica (por exemplo, em se tratando de regra do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal), que o fizesse antes de dispensá-lo no tocante aos atos a que se refere o art. 72, § 8º.

Atendimento e desatendimento à assinatura do prazo — Se o Tribunal de Contas assina o prazo, que há de ser razoável, e não a seu líbito, e o órgão da administração pública, que praticou o ato, desatende, tem o Tribunal de Contas de sustar a execução do ato.'

9. Assim, entendemos que, verificada a ilegalidade, determina a Constituição que primeiramente se fixe um prazo, o que significa dar oportunidade ao próprio órgão infrator para que repare o equívoco, caso contrário, só restará ao Tribunal de Contas sustar o ato impugnado.

10. De outra parte, consoante fixou explícito no parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, fls. 238, ao qual nos reportamos, improcede a fixação de subsídios dos vereadores com efeito retroativo e a acumulação remunerada do mandato de vereador com cargo público, *verbis*, fls. 341:

'Com respeito à fixação de subsídios dos vereadores com efeito retroativo ao início da legislatura, fere, sem sombra de dúvida, a norma contida no art. 3º da Lei Complementar nº 25/75, pois, no caso vertente, a Mesa da Câmara atualizou os subsídios com efeito pretérito, sem respaldo do parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 38/79 e, por via de conseqüência houve razoável violação do § 2º do inciso II do art. 15 da Carta Magna. Assim entendemos porque não cumpria à Mesa da Câmara atualizar os subsídios com efeito retroativo infringindo o princípio da anterioridade dessa fixação e porque acarretou despesas não previstas no orçamento, bem como à iniciativa reservada ao Poder Executivo.

Com respeito à acumulação remunerada do mandato de vereador com cargo público o argumento do acórdão impugnado de que se trata de *interna corporis* da Câmara recorrida não nos convence. Pelo que nos é dado compreender o horário de trabalho do funcionário público não é fixado pela administração de conformidade 'com as conveniências dos seus servidores', como dizem os recorridos, mas 'levando em consideração a natureza do serviço e o interesse público' como afirma o recorrente (fls. 103).'

11. Somos pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário em face da contrariedade à Constituição, cassada sendo a segurança."

Do exposto, conheço do recurso e lhe dou provimento, para cassar a segurança.

EXTRATO DA ATA

RE nº 96.644-7-PB — Rel.: Ministro Néri da Silveira. Recte.: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (advs.: José Guilherme Villela e outro). Recdo.: Câmara Municipal de João Pessoa (adv.: José Antonio Aragão).

Decisão: conheceu-se do recurso e se lhe deu provimento. Unânime. 1ª Turma — 18.12.84.

Presidência do Sr. Ministro Rafael Mayer. Presentes à sessão os Srs. Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Sydney Sanches e Octavio Gallotti.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Francisco de Assis Toledo.